



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.031436/2019-01

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

RELATOR: DIRETOR JULIANO NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de envio à consulta pública, em conformidade com a Lei nº 13.848/2019, das minutas de alteração da Resolução nº 293/2013 e da Resolução nº 309/2014. As matérias abordadas foram objeto de estudo realizado pela Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR no âmbito do Tema 12 da Agenda Regulatória da ANAC 2019-2020 intitulado "RAB - Registro Aeronáutico Brasileiro", conforme Portaria SPI nº 3.897/2018. O estudo apontou a necessidade de alteração das referidas Resoluções a fim de promover a atualização em face de modificações legislativas supervenientes à edição daqueles atos e a adequação de procedimentos já adotados pela Agência.

1.2. No que tange à Resolução nº 293/2013, a área técnica propõe a atualização do procedimento adotado pela Agência com o intuito de permitir o uso do meio eletrônico para o peticionamento do processo de registro, nos termos do Decreto nº 8.539/2015. Uma vez que o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA determina que o Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB assegure critérios de autoria, autenticidade e inalterabilidade dos atos registrados, atualmente é requerida a entrega dos documentos físicos originais pelo interessado, acarretando para a Agência custos associados a protocolo e arquivo de documentos, além da obrigação imposta aos requerentes de deslocamento até uma das unidades da ANAC.

1.3. Por essas razões, é proposta a inclusão do art. 11-A e do parágrafo único no art. 13 na Resolução nº 293/2013, com as condições para aceitação de títulos e contratos digitais trazidos a registro e peticionados eletronicamente. Quando natos-digitais, os documentos deverão ser assinados digitalmente, em conformidade com o certificado emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A documentação física poderá ainda ser desmaterializada por notários públicos e enviada por meio do protocolo eletrônico, desde que também seja certificada digitalmente conforme a ICP-Brasil.

1.4. Em relação ao intercâmbio de aeronaves, propõe a área técnica a inclusão de definição no art. 87-A, eliminando lacuna normativa existente sobre a matéria. Para tanto, considera-se intercâmbio a cessão de uso celebrada entre um intercambiado e um intercambiador, em que exista alternância entre operadores no uso da aeronave. A proposta também delimita a atuação do Registro Aeronáutico em intercâmbios envolvendo aeronaves de matrícula estrangeira, permitindo a anotação para controle de frota, a critério da ANAC. Esse procedimento não substitui, contudo, o registro junto ao Estado de matrícula, não constitui qualquer direito real e não gera direito à emissão de certificados de matrícula e de aeronavegabilidade. Além disso, são propostos ajustes redacionais no art. 87 da referida Resolução, visando definir os documentos necessários para o registro do cadastro de intercâmbio, incluindo o termo de anuência do proprietário.

1.5. Outras propostas de alteração da Resolução nº 293/2013 visam atualizar o seu texto frente a normativos supervenientes, como a necessidade de apresentação de objeto social da pessoa jurídica compatível com a categoria de registro pretendida, nos termos da Resolução nº 377/2016; a remoção de matéria relacionada a questões operacionais de uso exclusivo de aeronaves já previstos em regulamentação específica, em especial o RBAC nº 141 e o RBAC nº 90; a revisão da definição de aeronave pública, a fim de contemplar aquelas operadas pela administração indireta; e a inclusão de categoria específica para aeronaves remotamente pilotadas - RPA.

1.6. No que se refere à Resolução nº 309/2014, foi proposta a inclusão da previsão de arrendamentos operacionais de forma a incorporar a Decisão da Diretoria nº154/2015, admitindo-se, assim, contratos de arrendamentos mercantis em que não há a cláusula de opção de compra, de acordo com o art. 127 do Código Brasileiro de Aeronáutica^[1].

1.7. Ademais, propõe-se a inclusão de dois novos parágrafos ao art. 17 da Resolução 309/2014. O parágrafo quarto proposto determina que, uma vez requisitado o cancelamento de matrícula por IDERA^[2], não caberá pedido de suspensão de seu processamento. Esse enunciado se alinha ao princípio da oficialidade da Lei nº 9.784/1999 e busca conferir maior estabilidade e objetividade ao processo de cancelamento por IDERA, tendo em vista a Convenção da Cidade do Cabo. O quinto parágrafo a ser inserido neste artigo esclarece que o cancelamento de matrícula por IDERA não se confunde com o processo para exportação do bem aeronáutico, cabendo ao credor providenciar as medidas necessárias à exportação física do bem junto aos órgãos competentes. Dessa forma, as medidas para cancelamento da matrícula e exportação do bem podem ser requeridas pelo credor de forma simultânea na ANAC e nas autoridades sanitárias e aduaneiras.

1.8. Por fim, o estudo realizado apontou que o art. 11 da Resolução 309/2014, que dispõe sobre o prazo para o requerente justificar a não utilização do código de transmissão de informações ao Registro Internacional, trata-se de um controle inócuo, sem sanção atrelada ao seu descumprimento, tendo como consequência tão somente a presunção de utilização ou o uso fora do prazo. Dessa maneira, a área técnica propõe a supressão do referido artigo.

É o relatório.

[1] Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Código Brasileiro de Aeronáutica. Art. 127. "Dá-se o arrendamento quando uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado, o uso e gozo de aeronave ou de seus motores, mediante certa retribuição".

[2] Do inglês, *Irrevocable De-Registration and Export Request Authorisation* - IDERA.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 19/03/2020, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4105221** e o código CRC **5D8C136D**.